



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060940-67.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE PORTNEUF, são apelados SILVIA ELISENA MOREIRA (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (INVENTARIANTE), OCLAIR ODELFIO APARECIDO BACCAGLINI (ESPÓLIO), ARIONI APARECIDO BACCAGLINI NOGUEIRA - HERDEIRO DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI. (INVENTARIANTE), KLEITON MATTOS BACAGLINI - HERDEIRO DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI. e IZILDA BENEDITA BACCAGLINI LANDSTEINER - HERDEIR DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1060940-67.2017.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE PORTNEUF

APELADOS: SILVIA ELISENA MOREIRA (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (INVENTARIANTE), OCLAIR ODELFINO APARECIDO BACCAGLINI (ESPÓLIO), ARIONI APARECIDO BACCAGLINI NOGUEIRA – HERDEIRO DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI (INVENTARIANTE), KLEITON MATTOS BACCAGLINI – HERDEIRO DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI, IZILDA BENEDITA BACCAGLINI LANDSTEINER – HERDEIRO DE KEITI APARECIDO BACCAGLINI

JUIZ PROLATOR: ANDERSON PESTANA DE ABREU

VOTO Nº 10.625

DESPESAS CONDOMINIAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – Sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição em decorrência da demora na citação – Desídia não verificada – Parte autora que vem promovendo as diligências necessárias na tentativa de localização do atual endereço dos executados – Demora que decorre de fatos alheios à vontade do autor – Aplicação do artigo 240, § 3º, do Código de Processo Civil – Prescrição afastada – Sentença anulada, com retorno dos autos à instância de origem para regular processamento – Recurso provido.

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em despesas condominiais ajuizada por Condomínio Edifício Ville Portneuf em face de Espólio de Silvia Elisena Moreira e Espólio de Oclair Odelfino Aparecido, julgada extinta com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, c.c. 924, V, ambos do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fls. 293/295, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o exequente (fls. 298/313), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não deixou de promover os atos necessários à citação dos réus, observando que um deles foi citado. Observa que os autos ficaram parados por seis meses por culpa exclusiva do Poder Judiciário, além dos dois meses de suspensão em decorrência da pandemia de Covid-19. Sustenta, portanto, que não houve inércia da parte autora, tendo a demora decorrido de paralisações do Judiciário, além de quatro óbitos ocorridos e a inércia dos herdeiros e espólios executados. Assevera que o processo de inventário, físico, ficou paralisando entre março de 2020 até o final de 2021, de forma que não houve nova nomeação de inventariante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 314/316 e 332/334) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 320/324). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitado entendimento em sentido diverso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em despesas condominiais ajuizada em face de Silvia Elisena Moreira. Com a notícia do falecimento da executada, incluiu-se o espólio no polo passivo e, posteriormente, o espólio de Oclair Odelfio Aparecido Baccaglini (uma vez que, diligenciando os autos do inventário, o exequente apurou que este era proprietário de 50% da unidade condominial – fls. 147/148).

A r. sentença guerreada extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, II, c.c. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Daí a irrisignação manifestada pelo exequente.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que demanda foi ajuizada em 23/11/2017, ou seja, em prazo inferior ao lapso quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, de modo que, realizada a citação na forma da lei, opera-se a interrupção da prescrição, com retroação à data da propositura, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

O mencionado artigo 240, § 2º estabelece que: **“Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”.**

No entanto, cabe ressaltar o disposto no § 3º deste mesmo dispositivo legal: **“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.”.**

Assim, à luz da disciplina do artigo 240 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o despacho ordinatório da citação tem a eficácia de interromper a prescrição; e uma vez efetivado o chamamento, opera-se a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação. Pouco importa o tempo que eventualmente decorrer para a efetivação desse ato, se o retardamento não decorreu de conduta omissiva do autor (CPC, artigo 240, § 2º).

Na hipótese, compulsando os autos verifica-se que as providências inicialmente adotadas para a citação da ré não foram suficientes, porquanto no endereço inicialmente fornecido não fora localizada (fls. 48). Ainda na tentativa de localizar a executada, o exequente apurou o seu falecimento, sendo necessário localizar o espólio e o respectivo inventariante, além disso, constatou que havia coproprietário da

unidade condominial, também falecido, de forma que, a partir de então, deveria localizar os dois espólios.

Seguiram-se, então, outras diligências para a localização do atual paradeiro dos executados, observando-se que a parte autora vem providenciando o necessário à sua consecução (forneceu novo endereço e, na sequência, sendo negativa a diligência, requereu a pesquisa pelos sistemas informatizados deste Tribunal, requerendo a citação no endereço desta resultante).

Verifica-se que requereu expedição de ofícios (fls. 147/148) e realizou novas pesquisas para localização dos inventariantes.

Após ficar apurado que ambos os inventariantes haviam falecido e sem notícias de que outros tivessem sido nomeados, o autor requereu a citação de todos os herdeiros (fls. 195/196), logrando sucesso em citar Izilda Benedita Baccaglini Landsteiner (fls. 235).

Na sequência, informou que fora nomeado novo inventariante (fls. 264/265) e requereu a citação, informando endereço. Infrutífera a tentativa de localizar o inventariante (fls. 274), o autor foi intimado para se manifestar, o que fez a fls. 283/285, requerendo novamente a citação do inventariante.

Conclui-se, destarte, que a citação não foi aperfeiçoada por fato alheio à vontade do autor, qual seja, a dificuldade de localização do atual endereço dos requeridos.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão saneadora que afastou a prescrição intercorrente. Inconformismo das requeridas. Prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, desde que o autor adote as providências necessárias

para a citação, conforme art. 240, §1º, do CPC. No caso, não caracterizada desídia do autor que adotou todas as medidas possíveis para citar o polo passivo, não sendo responsável pela demora. Realização de diversos atos processuais e diligências buscando a regular citação do polo passivo. Aplicação do art. 240, §1º, do CPC. Ação proposta antes do decurso do prazo prescricional quinquenal e prescrição intercorrente não operada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067057-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“**Prestação de serviços escolares. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de improcedência. Apelo da exequente. Inocorrência de prescrição incorrente. Demora na citação que não pode ser imputada à autora. Interrupção da prescrição com retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC/73). Apelação provida.**” (TJSP; Apelação Cível 1025596-63.2022.8.26.0562; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Assim, a r. sentença deve ser anulada, com retorno dos autos à vara de origem para que a demanda tenha regular processamento.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator